

**LEI MUNICIPAL Nº. 628/2017
DE: 23 DE FEVEREIRO DE 2017**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTONIO DO LESTE – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE Faz saber que a Câmara Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º As Unidades de Ensino da Rede Municipal contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes da comunidade escolar.

Parágrafo único. Estende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º O Conselho Escolar órgão colegiado terá funções de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador, mobilizador e executivo nos assuntos referentes à gestão institucional nos aspectos pedagógico, administrativo e financeiro, conforme dispõe a Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e em atendimento ao Plano Municipal de Educação (PME), com observância às diretrizes e normas oriundas da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC, da legislação educacional vigente, do Projeto Político Pedagógico).

Art. 3º O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução de conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 4º Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regimento Próprio de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

I - Participar do processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar;

II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola;

III - Fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade educacional;

IV - Acompanhar e avaliar o desempenho da escola, em face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - Apreciar e deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos, indisciplina, infreqüência e outros, de forma a diminuir a evasão e a repetência;

VI - Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;

VII - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola – Regimento Interno – dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

VIII - Participar da elaboração, discussão e aprovação:

a) do Projeto Político Pedagógico da unidade educacional, propondo modificações, sempre que necessário;

b) do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros captados pela unidade educacional, oriundos de transferências, repasses ou programas, em consonância com a legislação vigente e o Projeto Político Pedagógico da unidade educacional;

IX - Fiscalizar o cumprimento do calendário escolar, observando as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e na legislação vigente;

X - Acompanhar a evolução dos indicadores educacionais como: evasão, cancelamento, aprovação, reprovação, aprendizagem, entre outros, propondo, quando necessário, ações pedagógicas ou outras medidas visando à melhoria da qualidade da educação;

XI - Convocar, juntamente com o diretor da unidade educacional, assembleias para discussão de questões sobre a unidade educacional;

XII - Dar publicidade às decisões do Conselho Escolar no âmbito da comunidade escolar;

XIII - Propor diretrizes ao planejamento anual da unidade educacional e acompanhar seu desenvolvimento;

XIV - Apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar, quando do não cumprimento das normas estabelecidas em Regimento e ou procedimentos incompatíveis com a dignidade da função, encaminhando tal documento à Secretaria de Educação;

Parágrafo único. Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardadas as normas e diretrizes da Secretaria de Educação e legislação vigente.

Art. 5º Todos os segmentos que compõem a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, da seguinte forma:

a) dois representantes dos professores;

b) dois representantes de pais ou responsáveis de alunos;

c) dois representantes dos funcionários da comunidade escolar;

d) dois alunos regularmente matriculados. Sendo menores de idade deverá ter autorização dos pais por escrito e autenticado.

§ 1º E caso não havendo alunos para participar, a representação de pais se estenderá para quatro membros.

§ 2º O professor lotado em mais escolas poderá se inscrever em apenas em um único conselho.

§ 3º O número de componentes pode ser acrescentado dois membros a mais de cada segmentos de acordo com a realidade de cada unidade escolar não podendo exceder o número máximo de 16 membros no total.

Parágrafo único. Os membros deverão ser divididos em partes iguais para titulares e suplentes para cada segmento.

Art. 6º O Diretor do estabelecimento de ensino será membro nato do Conselho Escolar, sendo o coordenador pedagógico seu suplente:

§ 1º Para a escola que possuir dois coordenadores pedagógicos o diretor pode indicar um para ser suplente.

§ 2º O Diretor da Escola não poderá exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

Art. 7º Os membros do Conselho Escolar, bem como seus suplentes, serão eleitos por seus pares, em reuniões convocadas para esse fim.

Art. 8º Nenhum membro da comunidade escolar poderá participar de mais de uma categoria na mesma escola, votando ou concorrendo.

Art. 9º O Conselho Escolar elegerá seu presidente e vice-presidente, entre os membros que o compõem, maiores de 18 anos.

Art. 10. O mandato do Conselho Escolar terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo, as categorias compostas por apenas um elemento.

Art. 11. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 12. O Conselho Escolar deverá reunir-se de acordo com a necessidade da comunidade escolar.

Art. 13. A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

Parágrafo único. O ato de destituição da função de conselheiro deverá estar definido em Regimento Próprio.

Art. 14. Cabe ao suplente:

I - Substituir o titular em caso de impedimento;

II - Completar o mandato do titular em caso de vacância.

Art. 15. As peculiaridades do Conselho Escolar de cada unidade escolar deverão ser especifica em Regime Próprio, a ser elaborado coletivamente pelo Conselho e aprovado em assembleia.

Art. 16. Após empossado, o primeiro Conselho Escolar elaborará seu Regimento Próprio no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o qual será submetido a homologação pela Secretaria Municipal de Educação, desde que seus dispositivos não estabeleçam conflito com as normas vigentes.

Art. 17. O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal de Santo Antonio do Leste - MT.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antonio do Leste/MT, 23 de fevereiro de 2017.

MIGUEL JOSÉ BRUNETTA
Prefeito Municipal